

**Excelentíssima Senhora Ministra do
Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**

Assunto: PL 221/XXIII/2023 de 18.05.2023

Excelência,

A Ordem dos Assistentes Sociais (“**OAS**”) recebeu, no final do dia 18 de maio de 2023, a PL 221/XXIII/2023 (“**Proposta de Lei**”), nos termos da qual a proposta de lei pretende alterar “*os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*”.

É sobre esse documento que a OAS se vem agora pronunciar.

I. Notas prévias

Pelas razões específicas que abaixo se apontam, trata-se de uma Proposta de Lei que suscita diversas reservas à OAS e cuja alteração se impõe ainda antes do respetivo envio à Assembleia da República.

Antes de mais, não pode a OAS deixar de lamentar o curtíssimo prazo concedido para a análise e comentários, de cinco dias de calendário, apenas três deles úteis.

Considerando que os 120 dias de que o Governo dispõe (cf. n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março), após a entrada em vigor das alterações legais, só terminam em 25 de agosto, não se pode considerar como devidamente cumprida a obrigação, prevista naquela norma legal, de ser “*ouvida cada associação pública profissional*” sobre as alterações agora propostas ao Estatuto.

De resto, a OAS não pode também deixar de lamentar só agora ter sido formalmente notificada, não tendo tido a oportunidade, que se colocou a outras ordens, de apresentar em momento anterior

a sua proposta de Estatuto, mormente se se atender à circunstância de que a criação da Ordem data de 2019.

Acresce que, para surpresa da OAS, em lugar de uma proposta de lei específica para cada associação pública profissional, ou de uma proposta de lei que englobasse todas as associações públicas profissionais, o Governo opta por uma proposta de lei que abarca apenas oito dessas associações, não se descortinando o critério que levou à separação de ordens, o que, indesejavelmente, conduz a deduções que podem não estar corretas sem qualquer necessidade.

Deve dizer-se ainda que a partilha de alterações aos Estatutos de apenas algumas das ordens profissionais não permite à OAS analisar e ponderar comparativamente matérias fundamentais como a das competências ou atos profissionais.

A OAS passa de seguida à análise detalhada das normas que lhe dizem respeito e com as quais não concorda, apresentando em anexo a redação completa da lei que a cria e do seu Estatuto, marcando não apenas as alterações que Vossas Excelências propõem, como as que a OAS sugere, justificando na presente carta a sua posição. As matérias não comentadas, não merecem, por ora, discordância da OAS, sem prejuízo da acima referida falta de maturação sobre as mesmas.

A apresentação de temas respeita a ordem com que os assuntos são tratados na Proposta de Lei.

II. Das propostas concretas

Artigo 1.º

(lei que cria a OAS e aprova o Estatuto)

Objeto

Proposta de Lei:

Não altera.

Redação sugerida:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

a) Cria a Ordem dos Assistentes Sociais, adiante designada por Ordem, e aprova o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

b) Regulamenta a profissão de assistente social;

Fundamentação:

A profissão de assistente social não foi criada pela lei, mas sim regulamentada – de resto, o n.º 3 do artigo 3.º da lei, reconhece a preexistência da profissão. Entende a OAS que se deve aproveitar a oportunidade para esclarecer o tema.

Artigo 9.º

(lei que cria a OAS e aprova o Estatuto)

Entrada em vigor e produção de efeitos

Proposta de Lei:

Não altera.

Redação sugerida:

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Fundamentação:

Com a revogação do artigo 8.º, perde sentido a referência ao mesmo no artigo 9.º.

Artigo 11.º

Remuneração dos cargos

Proposta de Lei:

[...]

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.

3 – Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

Redação sugerida:

[...]

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta **da direção aprovada em conselho geral**.

3 – Os cargos permanentes, **designadamente o de Bastonário e de presidente do conselho jurisdicional**, podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

Fundamentação:

A referência a assembleia geral será lapso, dado que no caso da OAS se trata de um conselho geral.

De qualquer modo, importa ficar claro que a proposta de regulamento deve ser elaborada pela direção e não, como a redação proposta permite ler, pelo conselho geral. Com efeito, este órgão pode formular sugestões de alteração a propostas da direção, bem como aprová-las ou rejeitá-las, não lhe cabendo, contudo, poder regulador próprio.

Por outro lado, a mera referência a cargos executivos permanentes tem como efeito deixar de fora todos os outros membros de órgãos sociais que se dediquem em tempo integral, ou próximo disso, ao exercício das funções. Não é aceitável que essas pessoas estejam legalmente impedidas de ser remuneradas, mais a mais quando se prevê que o conselho de supervisão aprove o regulamento, garantindo assim, em abstrato, a legalidade e mérito da remuneração.

Artigo 32.º-A

Conselho de supervisão

Proposta de Lei:

[...]

2 — Compete ao conselho de supervisão:

[...]

f) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;

[...]

Redação sugerida:

[...]

2 — Compete ao conselho de supervisão:

[...]

h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da **direção aprovada pelo conselho geral**;

[...]

Fundamentação:

A definição das remunerações deve caber ao conselho de supervisão, mas sob a forma de aprovação de uma proposta da direção já aprovada em conselho geral. Com efeito, sendo a direção o órgão competente em matéria de gestão financeira da OAS, não é plausível que não lhe caiba a proposta de taxas concretas (que, sem prejuízo de poderem ser uma remuneração proporcional do serviço em causa, têm de ser coordenadas com todas as outras receitas para manutenção do equilíbrio financeiro da Ordem), ainda que sujeita a aprovação ou rejeição pelo conselho de supervisão.

Artigo 32.º-B

Provedor dos destinatários dos serviços

Proposta de Lei:

[...]

4 - As funções de provedor são remuneradas nos termos regulados por regulamento do conselho de supervisão.

[...]

Redação sugerida:

[...]

4 - As funções de provedor são remuneradas nos termos regulados por regulamento proposto pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão.

[...]

Fundamentação:

Importa ficar claro que a proposta de regulamento deve ser elaborada pela direção e não, como a redação proposta permite ler, pelo conselho de supervisão.

Artigo 64.º-A

Exercício profissional

Proposta de Lei:

1 - No exercício da sua profissão, o assistente social atua em conformidade com os conteúdos funcionais inerentes, cabendo-lhe, designadamente, contribuir para a resolução de situações no

contexto das relações sociais e humanas, com vista à capacitação e desenvolvimento das pessoas e comunidades.

2 - O assistente social exerce a sua profissão com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, adotando uma conduta responsável e ética, salvaguardando o princípio da dignidade humana, do respeito pela liberdade individual e exercício da cidadania, da solidariedade, da equidade e da justiça social.

3 - Os assistentes sociais têm competência para definir, executar e supervisionar planos de intervenção no âmbito do serviço social, nas diferentes áreas de intervenção com pessoas grupos e comunidades, incluindo o diagnóstico, o plano de intervenção e a avaliação, no respeito pelos valores deontológicos da profissão de assistente social.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.

Redação sugerida:

Atos dos Assistentes Sociais

1 - No exercício da sua profissão, o assistente social atua em conformidade com os conteúdos funcionais inerentes, cabendo-lhe, designadamente, contribuir para a resolução de situações no contexto das relações sociais e humanas, com vista à capacitação e desenvolvimento das pessoas e comunidades.

2 - O assistente social exerce a sua profissão com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, adotando uma conduta responsável e ética, salvaguardando o princípio da dignidade humana, do respeito pela liberdade individual e exercício da cidadania, da solidariedade, da equidade e da justiça social.

3 - Os assistentes sociais têm competência para definir, executar e supervisionar planos de intervenção no âmbito do serviço social, nas diferentes áreas de intervenção com pessoas grupos e comunidades, incluindo o diagnóstico, o plano de intervenção e a avaliação, no respeito pelos valores deontológicos da profissão de assistente social.

4 – Os assistentes sociais têm ainda competência para praticar atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria, coordenação e direção no âmbito do serviço social, bem como a supervisão profissional de atos consagrados no n.º 3.

Fundamentação:

A OAS não compreende o uso da expressão “exercício profissional”, que não encontra qualquer paralelo na Lei n.º 2/2013, na sua atual redação, no que respeita a atividades dos profissionais. Com efeito, no âmbito que o artigo 64.º-A pretende regular, refere-se sempre aquela lei a “atos próprios” ou a “atos reservados” (cf. artigos 8.º, alínea e), 30.º, n.º 4, ou os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º

da lei que a altera, no primeiro caso; artigos 30.º, n.ºs 1 e 4, ou os n.ºs 3 e 4 da lei que a altera) e nunca a “exercício profissional” ou “competência”.

Deste modo, a proposta de lei deveria, nesta sede, incluir a referência a “atos próprios” e “atos reservados”.

Mas, além do acabado de referir, é inaceitável que se refira, no n.º 4, que “não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem”. Esse n.º 4 deve ser simplesmente eliminado sob pena de a razão de ser da OAS deixar de se verificar. É que se o artigo que descreve a atividade dos Assistentes Sociais diz que qualquer outra pessoa singular ou coletiva os pode praticar, indiretamente está a afirmar que a inscrição na OAS para exercer aquelas atividades não é obrigatória. É um convite ostensivo à não inscrição e à desregulação profissional, numa área que mexe de forma muito relevante com a vida dos cidadãos a quem os serviços prestados pelos assistentes sociais se destinam.

A não obrigatoriedade de inscrição não pode cingir-se ao título profissional conforme parece resultar do artigo 62.º; tem sobretudo que se ater às atividades, sob pena de qualquer cidadão, sem qualquer formação académica ou profissional poder exercer atividades caracterizadoras da profissão de assistente social, não podendo por isso ser punido desde que não se aproprie do título profissional.

Trata-se de uma solução a todos os níveis inaceitável, contraditória com o disposto no n.º 1 do artigo 62.º e que convida ao esvaziamento da OAS por não ter condições de regular o exercício da profissão no momento em que a inscrição não seja obrigatória.

A não se aceitar a redação agora proposta, a OAS defende, em alternativa, a pura e simples eliminação deste artigo, mantendo-se os atos por regular.

Artigo 25.º

(da Proposta de Lei)

Norma revogatória

Referem-se, no artigo 25.º da Proposta de Lei, em sede de disposições transitórias, as normas revogadas em cada um dos oito Estatutos alvo da mesma.

No caso da OAS, são revogados os artigos 12.º e 37.º a 40.º, o n.º 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 64.º, os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 68.º e o n.º 5 do artigo 69.º.

A revogação do artigo 12.º não se encontra enquadrada na Lei n.º 12/2023, sendo por isso uma mera opção do Governo. Parece manifestamente inadequado retirar aos membros dos órgãos

sociais – cuja remuneração é já tão condicionada – os direitos previstos no atual artigo 12.º, **cuja não revogação e manutenção tal qual se sugere.**

Por outro lado, a revogação dos artigos 37.º e 40.º só pode resultar de lapso, uma vez que a mesma não se apresenta minimamente necessária em face do que veio dispor a Lei n.º 12/2023. Neste sentido, propomos não revogar nenhum dos artigos, mantendo-os tal qual:

III. Conclusão

A OAS não encontra qualquer razão para que a proposta que ora contrapõe não seja aceite na sua integralidade, na medida em que mantém o respeito necessário pelas novas normas legais. Mais que isso, a presente proposta corrige uma solução grave em matéria de atividade própria dos Assistentes Sociais, harmonizando a referência prevista na lei quanto às atividades próprias (“atos” e não “exercício profissional” ou “competências”), além da inevitável retirada da norma que não impede pessoas não inscritas de exercer tais atividades.

Mais se pretende, com a presente proposta, um recentramento do papel do conselho de supervisão, que surge na Lei n.º 12/2023 como um órgão que zela pela legalidade e exerce competências de controlo, não se compaginando, pois, com competências em matéria de discricionariedade de gestão, como as que implicam definição de taxas, remunerações ou a criação de especialidades.

A OAS está à inteira disposição do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social para a apreciação conjunta da proposta de Revisão da Lei 121/2019 e dos Estatutos da OAS de forma que a Proposta de Lei salvguarde todos os interesses em presença.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão Instaladora da OAS